



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010874-76.2023.5.15.0137

Relator: CRISTIANE MONTENEGRO RONDELLI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/05/2025

Valor da causa: R\$ 178.526,24

Partes:

RECORRENTE: IANCA LEME DESIDERIO

ADVOGADO: WINSTON SEBE

RECORRIDO: WORKS CONSTRUCAO & SERVICOS EIRELI

ADVOGADO: JACKSON PEARGENTILE

RECORRIDO: MUNICIPIO DE PIRACICABA

PERITO: DANIELA PECCATI DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010874-76.2023.5.15.0137 (ROT)

RECORRENTE: IANCA LEME DESIDERIO

RECORRIDO: WORKS CONSTRUCAO & SERVICOS EIRELI, MUNICIPIO DE PIRACICABA

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA

JUÍZ SENTENCIANTE: NATALIA SCASSIOTTA NEVES

JUÍZA RELATORA: CRISTIANE MONTENEGRO RONDELLI

Inconformada com a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos (fls. 595/602), recorre a reclamante IANCA LEME DESIDERIO, através das razões anexadas às fls. 619/627. Em síntese, o recurso aborda: cerceamento do direito de defesa, acidente de trabalho, danos morais, estabilidade provisória, PPP, responsabilidade subsidiária do Município de Piracicaba e honorários advocatícios.

Contrarrazões da primeira reclamada anexadas às fls. 633/636.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto, visto que cumpridas as exigências legais.

PRELIMINARMENTE

Nulidade por cerceamento do direito de defesa



A recorrente alega que houve cerceamento de defesa, ao argumento de que o Juízo *a quo* indeferiu a perícia médica em que pretendia demonstrar o nexo causal entre o aborto sofrido e o labor em condições insalubres, pela exposição a produtos químicos prejudiciais à gestante.

Examino.

Em sua narrativa inicial, a reclamante afirmou que foi contratada pela reclamada em 3/10/2022 e que em 28/10/2022 sofreu um aborto. Asseverou que perdeu o filho em razão de contato com produtos químicos utilizados durante as atividades de limpeza.

O Juízo de origem deferiu a realização de perícia para apuração de eventual insalubridade no ambiente de trabalho e determinou que a reclamada apresentasse a relação dos produtos utilizados pela reclamante.

Em seu trabalho, a perita concluiu que as atividades desenvolvidas pela reclamante não são consideradas insalubres. A *expert* consignou que a autora fazia uso de produtos domésticos para limpar as salas de aula, corredores e o pátio da escola.

Em resposta, aos quesitos complementares, a perita informou que a reclamante recebeu luvas suficientes para elidir e/ou neutralizar, possíveis agentes químicos.

Em razão da conclusão do laudo, no sentido de que a reclamante utilizava apenas produtos de limpeza domésticos, o Juízo de origem indeferiu a perícia médica.

Da análise do conjunto probatório, coaduno com o entendimento da MM. Magistrada, no sentido de que a perícia médica requerida era desnecessária para elucidação da questão controvertida, porquanto constou no laudo pericial que a reclamante utilizava apenas "detergente e Veja", produtos de uso doméstico.

Com efeito, há que se ter em mente que a reclamante utilizou produtos de limpeza comuns (considerando as informações colhidas durante a prova técnica e FISPQ's - Fichas de Informações de Segurança de Produtos Químicos -, anexados pela ré), protegida por luvas, e por apenas 13 dias, tempo efetivamente trabalhado, conforme registro de frequência, uma vez que a prestação de serviços começou em 4/10/2022 e a ocorrência do aborto 28/10/2022.

Não se desconhece que, no primeiro trimestre de gestação, o aborto espontâneo pode ser causado por multifatores. Dentre as principais causas de morte intrauterina, as pesquisas científicas apontam as anomalias genéticas, infecções, condições de saúde materna e fatores relacionados ao estilo de vida.



Uma vez que não há informação nos autos da realização de exame anatomopatológico fetal, a perícia médica requerida não seria, por si só, prova capaz de elucidar as causas da perda gestacional.

Há que se ressaltar que a reclamante não alegou qualquer acidente de trabalho que tivesse ocasionado a ingestão acidental ou inalação de vapores químicos, que pudessem, minimamente, levar à suposição de efeitos nocivos à gestação. Sequer foi afirmado que a autora realizava limpeza em profundidade. Ao contrário, durante a perícia, ficou evidenciado que a autora efetuava limpeza trivial.

Neste contexto, não houve cerceamento de defesa, mas indeferimento de prova inútil ao processo.

Nos termos do art. 371 do CPC, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

O resultado diverso do que pretendia a recorrente não pode ser confundido com o cerceamento de defesa.

Rejeito.

MÉRITO

Acidente de Trabalho - Prática Discriminatória

Como visto no tópico anterior, não há qualquer prova, tampouco evidencia, no sentido de que a causa da morte intrauterina tenha relação com o trabalho.

Tecida tal consideração, peço vênias ao Juízo *a quo* para transcrever a r. sentença, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

A reclamante foi admitida em 03.10.2022 na função de agente de higienização, e dispensada ao término do contrato de experiência em 31.12.2022, quando recebia salário de R\$1.384,64 mensais. Incontroverso que as verbas rescisórias elencadas no TRCT id 2c34a66 foram pagas.

Afirma que durante todo o contrato de trabalho exerceu suas atividades em ambiente insalubre, situação reconhecida pela reclamada, uma vez que efetuou o pagamento do respectivo adicional durante toda a contratualidade. Informa que em 24.10.2022 estava grávida de aproximadamente 5 semanas, conforme exame id fafa91e, e que em razão da exposição aos agentes insalubres, especialmente a produtos químicos bactericidas, sofreu aborto em 28.10.2022 (id 2e98c1e).

Pretende o reconhecimento da ocorrência de acidente de trabalho e a condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que a reclamada cometeu ato ilícito ao não afastá-la das atividades insalubres durante a



gestação, conforme prevê o art. 394-A, da CLT, além da reintegração no emprego, com fundamento no art. 118 da Lei 8.213/1991.

A reclamada impugnou a pretensão.

Diante dos termos supra, foi realizada perícia técnica, cujo laudo sobreveio sob id de30ad0, que concluiu:

"Após analisar o depoimento da diretora da escola, realizar a visita ao ambiente laboral da reclamante, analisar os documentos anexados nos autos e a respectiva norma, conclui que as atividades desempenhadas pela reclamante não são consideradas insalubres, em todo o período laboral para as reclamadas, de acordo com a NR-15, da Portaria nº 3.214/78."

A reclamante impugnou as conclusões periciais, insistindo que a insalubridade era incontroversa, uma vez que a reclamada efetuou o pagamento correspondente durante todo o contrato de trabalho. No entanto, é certo que a perita constatou que os produtos químicos utilizados pela reclamante no desempenho de suas atividades eram semelhantes aos produtos de uso doméstico, e que não há agente insalubre na sua composição. Ressaltou ainda, por meio dos esclarecimentos id 73a3328, que a reclamada forneceu EPIs necessários à neutralização de eventual risco, afastando a caracterização da insalubridade.

Portanto, ainda que a reclamada tenha realizado o pagamento do adicional de insalubridade, o fez por mera liberalidade, sendo certo que tal fato não tem o condão de alterar as conclusões periciais, de caráter técnico.

Ainda, observo que o exame de Beta hCG id fafa91e, que comprovou a gestação da reclamante, é de 24.10.2022, e o prontuário médico anexado no id 932cb0a evidencia que a autora deu entrada no hospital em 28.10.2022 com diagnóstico de aborto completo. O curto intervalo de tempo entre a confirmação da gravidez e o aborto reforça a ausência de nexo causal entre a atividade desempenhada e o evento adverso. Do ponto de vista médico, abortos espontâneos nas primeiras semanas de gestação decorrem, majoritariamente, de alterações cromossômicas ou fatores endógenos, sem qualquer relação direta com o meio ambiente de trabalho, notadamente na ausência de exposição a agentes prejudiciais, conforme constatado na perícia. Além disso, é certo que os cartões de ponto id 9a8ce8b demonstram que a reclamante não trabalhou de 24.10.2022 até o dia do lamentável episódio do aborto espontâneo.

Portanto, embora a preposta da reclamada tenha afirmado em audiência que a reclamante realizava a limpeza de banheiros das escolas, o que ao menos em tese poderia ensejar a exposição a agentes insalubres biológicos, e não químicos como notícia a causa de pedir, por qualquer ângulo que se analise, é forçoso concluir que a reclamante não esteve exposta a condições insalubres desde a confirmação até a interrupção da gravidez.

Dessa forma, inexistindo prova robusta da relação de causalidade entre as condições laborais e o aborto espontâneo sofrido pela reclamante, inviável reconhecer qualquer responsabilidade do empregador. Julgo improcedentes os pedidos relativos ao reconhecimento de acidente de trabalho, bem como o pagamento de indenização por danos morais, reintegração ou indenização substitutiva, salários vencidos desde a rescisão contratual e reflexos decorrentes.

Uma vez que a perícia técnica não constatou a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho, especialmente de agentes químicos, indefiro a emissão de novo PPP.

Portanto, assim como o Juízo de Origem, não considero que o conjunto probatório corroborou a assertiva inicial.

Nego provimento ao apelo.

Mantida a improcedência da ação, torna-se despicienda a análise quanto à culpa do tomador de serviços.



Prequestionamento

Diante da fundamentação supra, tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais e matérias pertinentes, restando observadas as diretrizes traçadas pela jurisprudência do STF e do TST.

Ressalto, por fim, que não se exige o pronunciamento do Julgador sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando os fundamentos que formaram sua convicção, conforme já decidido pelo STF (RE n.º 184.347).

Recurso da parte

Item de recurso

DIANTE DO EXPOSTO decido: **CONHECER** o recurso ordinário da reclamante **IANCA LEME DESIDERIO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença, tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Em 08/07/2025, a 4ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo, conforme disposto na Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho MARI ANGELA PELEGRINI (Regimental)

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados

Relatora: Juíza do Trabalho CRISTIANE MONTENEGRO RONDELLI

Desembargadora do Trabalho MARI ANGELA PELEGRINI

Juiz do Trabalho RONALDO OLIVEIRA SIANDELA

Julgou processos de sua competência, recebidos em substituição à Exma. Sra. Desembargadora Eleonora Bordini Coca, a Exma. Sra. Juíza Cristiane Montenegro Rondelli. Convocado para compor quorum, consoante PROAD nºs 6998/2019 e 20212/2020, o Exmo. Sr. Juiz Ronaldo Oliveira Siandela.

Sustentou oralmente, pela primeira Reclamada, o Dr. ELTON ENEAS GONCALVES.



Ministério Público do Trabalho (Ciente)

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

CRISTIANE MONTENEGRO RONDELLI
Juíza Relatora

Votos Revisores

